

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 23.745/CS

HABEAS CORPUS Nº 130.173 - SÃO PAULO

PACTE.(S): RITA DE CÁSSIA REIS DOS SANTOS LEÃO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

SÃO PAULO

IMPDO.(A/S): RELATOR DO HC № 332.496 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NA AÇÃO PRINCIPAL COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS.

- 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Rita de Cássia Reis dos Santos Leitão contra decisão monocrática proferida pelo Relator do HC nº 332.496/SP, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *mandamus*.
- 2. A Defesa pleiteia a superação da Súmula 691/STF e no mérito sustenta a ilegalidade da custódia cautelar, ante o excesso de prazo para o desfecho da ação penal na origem. Aduz, ainda, falta de fundamentação da decisão constritiva e ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP, pretendendo a revogação da prisão preventiva da paciente.
- 3. O presente *habeas corpus* está prejudicado.
- 4. Em consulta *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo constatou-se que em 06/10/2015 a paciente foi submetida a julgamento pelo Tribunal de Júri da Comarca de Limeira, sendo absolvida, por maioria, da imputação

prevista no art. 121, § 2°, III e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de provas para a condenação), determinando-se a expedição de alvará de soltura (apn n°0023832-58.2012.8.26.0320).

5. Diante disto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do *mandamus*, em razão da perda de seu objeto.

Brasília, 15 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES Subprocuradora-Geral da República